

## **DECRETO Nº 1597 /13 DE 26 DE JULHO DE 2013.**

Regulamenta os artigos 86 a 90, da Lei Municipal nº 750, de 27 de novembro de 2012 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Lângaro - que dispõe sobre a concessão dos adicionais pelo exercício de atividade insalubre e perigosa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, ainda considerando:

A necessidade de regulamentar-se a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstas nos artigos 86 a 90, da Lei Municipal nº 750, de 27 de novembro de 2012.

### **DECRETA**

Art. 1º - A concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos da administração direta de Vila Lângaro, obedece às normas estabelecidas neste Decreto e em conformidade com o Laudo Pericial (Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho) – LTCAT.

Parágrafo Primeiro – O Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT fica aprovado como parte anexa a este Decreto.

Parágrafo Segundo - Os adicionais de insalubridade e periculosidade são excludentes entre si, não podendo o servidor acumulá-los, nem mesmo quando o trabalho ou atividade apresente características de insalubridade e de periculosidade ao mesmo tempo, devendo optar por aquele que lhe trazer maior benefício.

Art. 2º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos a requerimento:

I - do servidor;

II - da chefia do servidor;

§ 1º - O pedido será formalizado mediante o preenchimento do “Requerimento Padronizado de Solicitação, Suspensão ou Cessação de Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade”, cujo modelo estará à disposição da Unidade de Recursos Humanos.

§ 2º - As informações constantes do requerimento deverão corresponder à verdade, sob pena de ser anulado o ato de concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, bem como apurada a responsabilidade administrativa e penal do requerente.

Art. 3º - O exercício de trabalho ou atividade em condições de insalubridade e perigosas, assegura ao servidor público do município de Vila Lângaro, o direito ao adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), quando em grau máximo; 20% (vinte por cento), quando em grau médio; e 10% (dez por cento), quando em grau mínimo, do grau de insalubridade e/ou periculosidade, de

acordo com as normas do Ministério do Trabalho e em conformidade com o Laudo Pericial(Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT), incidentes sobre o seu vencimento ou salário básico, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Art. 4º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 5º - Somente fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade o servidor que esteja no efetivo exercício de funções, que impliquem em trabalho ou atividade insalubre ou perigosa, devendo cessar imediatamente o seu recebimento, ainda que apenas temporariamente, quando essas condições não mais persistirem.

Art. 6º - Terá direito à continuidade de percepção dos adicionais de que trata este Decreto, o servidor em afastamento remunerado e considerado como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vila Lângaro, e legislação complementar, desde que não perca a sua lotação no órgão ou setor.

§ 1º - São causas de cessação do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade:

I - adoção de medidas de proteção à saúde que eliminem a nocividade das condições de trabalho;

II - alteração nas funções do servidor;

III - licença ou afastamento, não excepcionado pelo parágrafo anterior.

§ 2º - Caberá ao superior hierárquico do servidor que estiver recebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, o dever de comunicar ao serviço de Recursos Humanos, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional, ou de causas que justifiquem a cessação de pagamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - A chefia imediata deverá comunicar à Unidade de Recursos Humanos da respectiva secretaria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o afastamento temporário ou definitivo do servidor da unidade ou atividade insalubre ou perigosa, para fins de suspensão ou cessação do pagamento do adicional, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º - Compete ao Órgão Técnico, através de Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

I - avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores;

II - elaborar e manter atualizada a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas", a ser estabelecida por portaria;

III - orientar a Unidade de Recursos Humanos e as diversas Secretarias Municipais, na implementação, supervisão e fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto;

IV - apreciar e julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 16, inciso I, deste decreto;

V - propor à Administração Municipal a edição de atos normativos complementares às disposições deste decreto, quando cabível.

Art. 9º - Compete à Unidade de Recursos Humanos, juntamente com o Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

I - enquadrar a situação do servidor, de acordo com os locais e as atividades consideradas insalubres ou perigosas, constantes da "Tabela de Locais e Atividades Insalubres ou Perigosas";

II - decidir sobre a concessão do respectivo adicional, observado o enquadramento previsto no inciso I deste artigo;

III - apreciar e julgar os pedidos de reconsideração, nos casos previstos no artigo 16, inciso I, deste decreto;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto, no âmbito de sua atuação;

V - apurar a responsabilidade do requerente, na hipótese de inveracidade das informações contidas no respectivo requerimento.

Art. 10º - A apuração de eventuais condições de insalubridade ou de periculosidade nos locais de trabalho, obedecerão ao Laudo Técnico, referido no art. 1º deste Decreto.

Art. 11º - Após a publicação da decisão concessiva do adicional de insalubridade ou de periculosidade, a Unidade de Recursos Humanos deverá efetuar o cadastramento do evento, para fins de pagamento, bem como arquivar o requerimento no prontuário funcional do servidor.

Art. 12º - Para o fiel cumprimento deste Decreto poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 13º - Compete ao Prefeito Municipal, cumprido o disposto neste Decreto, a concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, mediante publicação de Portaria com a relação nominal dos beneficiados, no mural do átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 14º - A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que se faz jus, nos termos deste Decreto, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, passando a exercer suas atividades em outro local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 15º - O servidor continuará fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, quando estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;  
IV - falecimento de sogros, padrasto, madrasta e cunhados;  
V - serviços obrigatórios por lei;  
VI - licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;  
VII - licença gestante e por adoção;  
VIII - licença paternidade;  
IX - licença-prêmio;  
X - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;  
XI - faltas abonadas;  
XII - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;  
XIII - participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida de requisição justificada do órgão competente;  
XIV - doação de sangue na forma prevista na legislação;  
XV - comparecimento à unidade de atendimento do servidor público municipal para consulta ou tratamento pessoal.

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos X e XII deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Unidade de Recursos Humanos, indicando o motivo e as datas do afastamento e do retorno ao trabalho.

Art. 16 - Do ato decisório sobre solicitações de adicional de insalubridade ou de periculosidade, caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido ao agente responsável pela Unidade de Recursos Humanos que houver indeferido ou deferido o adicional em grau diverso do pretendido;

II - recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando houver sido desatendido o pedido de reconsideração a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - A decisão do pedido de reconsideração e do recurso deverá dar-se ciência ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso serão processados de acordo com os prazos e a forma, previstos nos artigos 124 a 130 da Lei Municipal 750, de 27 de novembro de 2012.

Art. 17º - A Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamento de proteção coletiva (EPC).

Parágrafo Primeiro – O servidor que se negar a usar os equipamentos referidos no art. 17º deste Decreto, quando houver a indicação do

Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, incorre em falta funcional.

Parágrafo Segundo – O superior hierárquico de cada Setor ou Secretaria do Município tem autoridade para exigir que o servidor cumpra o disposto no art. 17º e Parágrafo Único, deste Decreto, bem como, é de responsabilidade do superior hierárquico, comunicar imediatamente a Unidade de Recursos Humanos e o Prefeito Municipal, eventual descumprimento dos servidores.

Art. 18º - A Unidade de Recursos Humanos, juntamente com o Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, deverão implementar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, providenciando a apuração de responsabilidades, quando constatadas irregularidades, na forma da legislação vigente.

Art. 19º - Comete crime de responsabilidade administrativa, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

Art. 20º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21º - A Administração Municipal poderá editar atos normativos complementares às disposições deste decreto.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,  
aos 26 de julho de 2013.

Claudiocir Milani  
Prefeito Municipal

Giovani Sachetti  
Secretário Municipal de Administração

